



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.674 - DF (2013/0009962-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : REGINA MARIA FRANCO
ADVOGADO : REGIANE SOUSA DE CARVALHO PRESOT
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – CONFIGURAÇÃO – IMPETRAÇÃO QUE VISA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DATADO DE MAIS DE VINTE ANOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é a ciência do ato que enseja efetivo prejuízo ao impetrante e cuja nulidade se busca, no caso, a demissão.

2. Decorridos mais de vinte anos entre a demissão e a impetração, operou-se a decadência.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.674 - DF (2013/0009962-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : REGINA MARIA FRANCO
ADVOGADO : REGIANE SOUSA DE CARVALHO PRESOT
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão assim ementado (fls. 313):

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Consistindo a pretensão da impetrante na declaração de nulidade do ato de demissão do quadro de funcionários da extinta SHIS, ocorrido em 25 de julho de 1990, verifica-se que a ocorrência da decadência prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

O prazo decadencial de 120 dias para impetração de Mandado de Segurança é contado a partir da ciência, por parte da impetrante, do ato que resultou na lesão apontada, no caso, a demissão.

Tratava-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato consistente na manutenção da demissão da impetrante. A segurança foi denegada por ter-se reconhecido a decadência.

Argumenta a recorrente não ter se verificado a decadência, pois o ato impugnado no mandamus foi realizado em 22/11/2011, dando-se a impetração em 05/01/2012. Sustenta que independentemente do efeito que se vier a produzir pela declaração de nulidade, a discussão versa a respeito de um ato ilegal da administração pública, violador de direito líquido e certo.

Advoga que o ato impugnado fere seu direito a revisão administrativa que, em se tratando de servidor estável, pode se dar a qualquer tempo para fins de reintegração do servidor demitido ilegalmente. Pontua que sua demissão se deu sem processo administrativo disciplinar, daí decorrendo seu direito líquido e certo à revisão administrativa de sua demissão, sendo nula a negativa de revisão.

Insiste que o ato coator é o indeferimento do pedido de revisão.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a nulidade da decisão administrativa que lhe indeferiu o pleito revisional.

O Distrito Federal contrariou o recurso apontando que a impetração visa desconstituir ato administrativo manifestado em 1990, sendo evidente a decadência (fls. 346/351).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público opinando pelo não provimento do recurso (fls. 362/365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.674 - DF (2013/0009962-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : REGINA MARIA FRANCO
ADVOGADO : REGIANE SOUSA DE CARVALHO PRESOT
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Em 25 de julho de 1990, a recorrente foi demitida do emprego público de auxiliar administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Habitação do Distrito Federal. Transcorridos mais de vinte anos, promoveu pedido de revisão administrativa de sua demissão. Diante do indeferimento deste pedido, impetrou mandado de segurança cuja ordem foi denegada, ensejando o presente recurso ordinário.

Leitura atenta da petição inicial do mandamus permite afirmar que, embora aponte-se como ato impugnado o indeferimento do pedido de revisão de demissão, o intuito claro da impetração é a declaração de nulidade da própria demissão com a consequente reintegração na impetrante no serviço público. Logo no item 1 da exordial colhe-se:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende obter tutela judicial para determinar a nulidade do ato praticado e possibilitar seu retorno ao serviço público, uma vez que o ato unilateral que a excluiu dos quadros funcionais é ilegal.
(...)

Ressalta-se que, o ato decisório consubstanciado no Memorando nº 221/90/SRH e na Carta nº 028/90/SHR, de 25 de julho de 1990 excluiu a servidora dos quadros funcionais da Administração do Distrito Federal, sem a realização do necessário processo administrativo, uma vez que o ingresso no serviço público ocorreu mediante concurso público (fls. 04)
(...)

Por conseguinte, o pleito tem amparo legal, pois o ato demissional sem o devido processo legal afronta o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a Constituição Federal, uma vez que desprovido da necessária forma prescrita em lei, razão pela qual o ato é nulo e não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo. (fls. 05)

Longas linhas são gastas, na petição inicial do mandamus, discorrendo a respeito da nulidade do ato de demissão, da não ocorrência de prescrição administrativa e da estabilidade da recorrente no momento de sua demissão, culminando no argumento de que a reintegração administrativa é seu direito líquido e certo.

O item “pedido final” foi assim versado:

Diante do exposto e da flagrante ilegalidade, não restou à impetrante outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para que o Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal julgue procedente o pedido e ratificando-se a liminar, declare a nulidade da decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 390.000.143/2011 que indeferiu o pleito revisional e determine o retorno da impetrante ao cargo de Assistente Técnico de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Habitação do Distrito Federal. (fls. 22). (grifo nosso)

Não restam, pois, dúvidas de que a impetração volta-se contra o ato demissional em si, exatamente como concluiu o Tribunal local.

E, em assim sendo, evidente que o termo inicial do prazo decadencial da impetração deve ser considerado a data da ciência do ato que causa prejuízo à impetrante, qual seja, a sua demissão ocorrida em 1990.

Esta Turma já teve oportunidade de decidir nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. LEI ESTADUAL N. 1.588/05. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT: DATA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 1.588/05 QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC REPELIDA.

1. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. **A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança**, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Na espécie, não deve ser reconhecido como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandamus a data da publicação da Lei n. 1.588/05, à medida em que não foi a partir de sua vigência que se caracterizou a sustentada ilegalidade.

3. No caso concreto, insurgiu-se a impetrante contra ato ilegal e abusivo praticado pela Secretária de Administração do Estado de Tocantins que, com base na Lei Estadual nº 1.588/05, efetuou o seu errôneo enquadramento, ocasionando-lhe prejuízos em seus vencimentos. Esse ato foi praticado em data de 19/10/2007 e a impetração se deu em 07/01/2008, dentro, portanto, do prazo estabelecido legalmente, de 120 (cento e vinte) dias, merecendo ser afastada a tese de configuração da decadência.

4. Não ofende o art. 460 do CPC acórdão que, dentro dos limites do pedido (novo enquadramento de cargo) promove adequação da situação da servidora à lei de regência e conclui por enquadramento diverso do pleiteado na exordial.

5. O enquadramento realizado pelo Tribunal considerou o tempo de serviço e critérios de merecimento da servidora, repelindo a fórmula apresentada pela impetrante com cálculos equivocados, atrelados, inclusive, ao salário mínimo, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1261565/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA 430 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O marco inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato que enseja efetivo prejuízo.

2. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Súmula nº 430 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Opera-se a decadência se o mandado de segurança é impetrado mais de cento e vinte dias após o ato que enseja efetivo prejuízo à parte.

4. Recurso não provido.

(RMS 34.638/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Também nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CENSURA. REGISTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA.

I - A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

II - Na espécie, a penalidade de censura foi registrada nos assentos funcionais do recorrente em 18/7/2003, tão logo desprovido o seu recurso administrativo. Todavia, o mandado de segurança foi impetrado somente em 12/12/2003, quando já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido em razão da decadência do direito à impetração.

(RMS 20287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 398) (grifo nosso)

É, portanto, flagrante a ocorrência da decadência na impetração ocorrida em janeiro de 2012.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009962-4

RMS 40.674 / DF

Números Origem: 20120020001375 20120020001375RED

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA MARIA FRANCO
ADVOGADO : REGIANE SOUSA DE CARVALHO PRESOT
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.